

A LEI E A MÁQUINA: VIOLÊNCIA, BIOPOLÍTICA E EXCEÇÃO EM KAFKA

LAW AND THE MACHINE: VIOLENCE, BIOPOLITICS AND STATE OF EXCEPTION IN KAFKA

Otávio Maziero dos Santos¹

Angela Araujo da Silveira Espindola²

RESUMO: O presente artigo propõe uma crítica à modernidade jurídico-política a partir da interlocução entre direito e literatura, tomando como objeto as obras *O Processo* e *Na Colônia Penal*, de Franz Kafka, em diálogo com a filosofia de Walter Benjamin, de Michel Foucault e de Giorgio Agamben. Parte-se da premissa que a literatura kafkiana não apenas representa o direito, mas o desvela em sua dimensão estruturalmente violenta, evidenciando a crise das promessas modernas de racionalidade e emancipação jurídica. Metodologicamente, o estudo insere-se no campo do Direito e Literatura, orientado por uma abordagem hermenêutico-fenomenológica, compreendendo o texto literário como dispositivo crítico. A análise comparativa evidencia *Na Colônia Penal* como expressão do paradigma soberano, marcado pela inscrição da lei no corpo, e *O Processo* como manifestação de uma racionalidade biopolítica, caracterizada pela difusão do poder e internalização da culpa. Em diálogo com Benjamin, demonstra-se a permanência da violência no direito; com Agamben, sustenta-se a exceção como paradigma de governo; e, com Foucault, evidencia-se a articulação entre soberania, disciplina e biopolítica. Conclui-se que Kafka permite desnaturalizar o direito, revelando sua dimensão política e violenta.

PALAVRAS-CHAVE: Kafka, Violência, Exceção, Biopolítica

ABSTRACT: This article proposes a critique of juridical-political modernity through the dialogue between Law and Literature, focusing on Franz Kafka's *The Trial* and *In the Penal Colony*, in conversation with the philosophy of Walter Benjamin, Michel Foucault, and Giorgio Agamben. It is grounded on the premise that Kafka's literature does not merely represent law but unveils its structurally violent dimension, exposing the crisis of modern promises of rationality and juridical emancipation. Methodologically, the study is situated within the field of Law and Literature, guided by a hermeneutic-phenomenological approach that understands literary text as a critical device. The comparative analysis presents *In the Penal Colony* as an expression of the sovereign paradigm, marked by the inscription of law upon the body, and *The Trial* as a manifestation of a biopolitical rationality, characterized by the diffusion of power and the internalization of guilt. In dialogue with Benjamin, the persistence of violence within law is demonstrated; with Agamben, the state of exception is understood as a paradigm of government; and with Foucault, the articulation between sovereignty, discipline, and biopolitics is highlighted. It concludes that Kafka enables the denaturalization of law, revealing its political and violent dimension.

KEYWORDS: Kafka, Violence, State of Exception, Biopolitics

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa Phronesis: Jurisdição e Humanidades, do PPGD/UFSM. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1905479564939751>.

² Líder do grupo Phronesis: Jurisdição e Humanidades. Doutora e mestre em Direito pela UNISINOS, Professora do curso de Direito da UFSM. Orientadora deste trabalho. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8242346710380248>.

A modernidade jurídico-política consolida-se a partir de um paradigma racionalista articulado à formação do Estado Moderno, que se afirma como fonte exclusiva de produção do direito e como instância central de organização e exercício do poder. Nesse contexto, busca-se fundar o ordenamento jurídico na certeza, na previsibilidade e na neutralidade metodológica, reduzindo-o a uma ciência orientada pela legalidade e pela subsunção normativa. Espindola (2008) destaca que o sujeito moderno é alçado à posição de centro do conhecimento, separado do mundo e apto a apreendê-lo por meio de categorias lógico-dedutivas, reproduzindo no campo jurídico a rígida cisão entre sujeito e objeto, bem como a crença na transparência da linguagem e na autonomia do sistema jurídico.

Como Streck (2013) aponta, esse modelo resulta em um “direito em dupla crise”, desvinculado da historicidade, da experiência concreta e da complexidade social, reduzindo a jurisdição à aplicação técnica da lei e o juiz a operador neutro de um sistema normativo fechado. Tal racionalidade, ao dissociar norma e vida, produz um direito funcionalizado e esvaziado de sentido ético-político, mais comprometido com a manutenção da ordem do que com a efetivação dos direitos. É nesse contexto que se insere a crítica à modernidade jurídico-política, permitindo que possamos fazer uma leitura da obra de Kafka (1998; 2022) como expressão literária da opacidade, da desumanização e da violência silenciosa dos aparatos jurídicos modernos.

Este trabalho propõe uma crítica singular à modernidade jurídico-política, evidenciando o Direito como mecanismo de violência legitimada, indissociável de sua dimensão autoritária. Nessa seara, a leitura de *O Processo* (2022) permite visualizar o desamparo do indivíduo perante a engrenagem burocrática, esta primeira obra, acompanha-se a história de Josef K., um homem detido subitamente sem ter cometido mal algum, que se vê consumido por um procedimento judicial exaustivo e inexplicável conduzido por funcionários subalternos em infinitas salas (Kafka, 2022). Na segunda obra, *Na Colônia Penal* (2014), descreve-se a percepção de um explorador que testemunha o funcionamento de uma

complexa máquina de execução que escreve, com agulhas, a sentença diretamente na pele do condenado até a sua morte (Kafka, 1998).

A partir desse cenário, o artigo organiza-se em torno de três momentos fundamentais. Primeiramente, objetiva analisar, em perspectiva comparativa, as obras *Na Colônia Penal* e *O Processo*, de Franz Kafka (1998; 2022), em diálogo com o pensamento de Walter Benjamin (1985; 2011), evidenciando a relação constitutiva entre direito e violência no interior da modernidade jurídico-política. Após, busca examinar a configuração do poder soberano, do estado de exceção e das tecnologias disciplinares na narrativa de *Na Colônia Penal*. Finalmente, visa investigar a transição e reconfiguração dessas formas de poder em *O Processo*, compreendendo-o como expressão de uma racionalidade biopolítica caracterizada pela difusão do poder, pela burocratização do direito e pela internalização da culpa, de modo a evidenciar a crise do projeto jurídico moderno.

Para tanto, este trabalho se valerá da abordagem hermenêutico-fenomenológica (Espindola, 2004; Streck, 2007), utilizando da Crítica Hermenêutica do Direito (Streck, 2013) como orientação epistemológica. A metodologia consiste em interpretar o texto literário como dispositivo crítico, promovendo um diálogo interdisciplinar, de modo a evidenciar a racionalidade jurídica e sua dimensão de poder opressivo e arbitrário. Nesse sentido, a orientação epistemológica prestada pela hermenêutica fenomenológica em cotejo com o Direito e Literatura (Karam, 2017; Trindade, Karam e Alcântara, 2019) permite compreender a obra literária como esse instrumento crítico capaz de desvelar as estruturas de poder que atravessam o discurso jurídico. Com efeito, como aponta Streck (2020), a narrativa literária evidencia, de forma privilegiada, o caráter muitas vezes autoritário da atuação judicial. Desse modo, a literatura revela a fragilidade da pretensa neutralidade do Direito, expondo sua dimensão arbitrária e os limites do projeto moderno de racionalidade jurídica.

Utilizar-se-á do procedimento do estudos em direito *na* literatura, tal como proposto por Karam (2017) e Trindade, Karam e Alcântara (2019). O procedimento analítico dar-se-á em dois momentos: a) o exame da narrativa kafkiana como representação da experiência jurídica

e b) a problematização dos conceitos (jus) filosóficos, sociológicos e jurídicos trazidos à tona pela obra literária, a fim de identificar em que medida ocorre nela a denúncia do fracasso do projeto emancipatório da modernidade jurídico-política.

2. INTERLOCUÇÕES ENTRE KAFKA E BENJAMIN

A obra de Franz Kafka ocupa um lugar singular na literatura do século XX por sua capacidade de representar, de maneira simbólica, as tensões e paradoxos da modernidade. Escritas no contexto do início do século XX, suas narrativas refletem a emergência de sociedades cada vez mais burocratizadas, nas quais o indivíduo se vê defrontado com estruturas administrativas e jurídicas complexas, frequentemente inacessíveis e incompreensíveis (Benjamin, 1985). Nesse cenário, a literatura kafkiana revela a experiência de um sujeito submetido a mecanismos impessoais de poder, cuja lógica permanece opaca e arbitrária (Bialakowsky e Roggero, 2022).

Benjamin (1985) descreve o universo de Kafka como um mundo regido por uma lei opaca e inacessível, mas que, ainda assim, se impõe com força constante, fazendo com que o protagonista viva sob permanente terror. Taxi (2018) assinala que essa condição evoca a figura de um filho incapaz de satisfazer o pai, sem saber o que lhe é exigido, mas já marcado por uma culpa originária, o que revela a aproximação entre autoridade e paternidade na leitura de Benjamin. Além disso, essa ordem afeta as próprias autoridades, cujos corpos parecem refletir a degradação do ambiente institucional kafkiano, tornando-se curvados e deteriorados, como se incorporassem fisicamente a atmosfera opressiva dos espaços jurídicos e burocráticos (Benjamin, 1985; Taxi, 2018).

Destaca-se, da obra de Kafka, *Na Colônia Penal* (Kafka, 1998) e *O Processo* (Kafka, 2022), como relevantes dispositivos literários para constituir objeto de estudo em direito e literatura. Em ambas, o tecido ficcional apresenta a representação de um sistema jurídico de caráter autoritário, marcado pela simultânea opacidade e força das normas acusatórias, pela

assimetria de poder entre o Estado e o indivíduo, bem como pela submissão deste, inclusive em sua dimensão corporal, aos mecanismos jurídicos.

Escrito em 1914 e publicado postumamente em 1925, *O Processo* (Kafka, 2022) narra a história de Josef K., um funcionário bancário que, sem motivo aparente, é informado de que está sendo preso e submetido a um processo judicial cujo fundamento jamais lhe é revelado. Ao longo da narrativa, K. tenta compreender a acusação e defender-se diante de um tribunal difuso, marcado por uma burocracia incompreensível. Embora permaneça aparentemente livre, sua vida passa a ser progressivamente dominada pela lógica culpabilizadora do processo, que se desenvolve de forma interminável e sem transparência, culminando em sua execução sem que sua culpa seja esclarecida.

A violência é utilizada como marcador literário do processo. Conforme o processo vai se imbricando cada vez mais na vida pessoal de K., a lógica jurídica passa a atravessar progressivamente todas as esferas de sua existência, dissolvendo as fronteiras entre a esfera privada e o domínio institucional do tribunal. Desse modo, o processo deixa de se configurar apenas como um procedimento jurídico formal e passa a operar como um dispositivo de poder que captura o sujeito em sua totalidade, subordinando sua vida à dinâmica opaca e arbitrária do sistema judicial (Kafka, 2022).

Já no conto *Na Colônia Penal* (1998), publicado em 1919, apresenta-se a visita de um explorador a uma colônia onde vigora um sistema penal extremamente violento. Ali, um oficial, representante do sistema de justiça na diegese, lhe apresenta uma máquina de execução que grava, no corpo do condenado, a sentença correspondente ao crime cometido, revelando-lhe a lei apenas no momento da punição. Diante da recusa do explorador em legitimar tal prática, o oficial decide submeter-se ao aparelho, que acaba funcionando de forma defeituosa e o mata rapidamente, evidenciando o colapso daquele sistema jurídico.

O mecanismo jurídico em ambas as narrativas é um sistema inquisitório e condenatório, baseado na presunção da culpabilidade do réu. O sujeito acusado é alienado do

processo e de sua própria conduta, desconhecendo a lei que o acusa. Tal conjuntura, supostamente incompatível com as garantias jurídico-processuais conquistadas na modernidade com as revoluções burguesas, é contrastada com o cenário no qual vive o protagonista de *O Processo*.: “K. ainda vivia num Estado de Direito, reinava paz em toda parte, todas as leis estavam em vigor [...]” (Kafka, 2022, p. 10).

Bialakowsky e Roggero (2023), ao analisar as narrativas kafkianas, destacam que, na realidade, a presunção da culpabilidade é característica própria dos ordenamentos jurídicos na modernidade, na medida em que todos os sujeitos de direito tornam-se potenciais culpados para ingressar no sistema jurídico oriundo do contrato social. Na história de Josef K., essa noção é antecipada, quando um dos guardas o qual deteve K. afirma que “[...] conforme consta na lei, [nossas autoridades] são atraídas pela culpa [...]” (Kafka, 2022, p. 08). Nesse viés, a culpa torna-se condição de possibilidade do processo, não havendo necessidade de investigação pretérita, mas de aceitação da sua própria culpabilidade.

Com efeito, os referidos textos evidenciam, no campo literário, a dinâmica dialética do direito proposta por Benjamin (2011), em “*Crítica da Violência*”³, texto publicado pelo autor em 1921 e que expressa sua desconfiança em relação às promessas de libertação trazidas pelo sistema jurídico na modernidade, destacando a relação intrínseca entre direito, poder e violência (Calegari, 2022). Estas obras podem ser compreendidas como representações literárias daquilo que se identifica como a relação constitutiva entre direito e violência, pois nas narrativas, a lei não se apresenta como garantia de justiça, mas como um mecanismo de poder que se impõe sobre os indivíduos por meio de procedimentos arbitrários, revelando a fragilidade das promessas jurídicas de racionalidade, transparência e emancipação (Benjamin, 2011; Calegari, 2022).

³ Dois aspectos avultam no título de Benjamin, conforme destaca Gagnebin (2011), em nota ao título do texto na referida edição. O primeiro é o significado do vocábulo “Crítica” (no original, *Kritik*), empregado no sentido kantiano de delimitação de limites. O segundo é a dupla acepção de “violência” (*Gewalt*), que indica tanto o poder exercido pela autoridade quanto a força exercida. (Gagnebin, 2011, p. 121).

Para a adequada compreensão dessa relação, impõe-se retomar a distinção entre violência fundadora do direito (*rechtsetzende Gewalt*) e violência conservadora do direito (*rechtserhaltende Gewalt*). Nessa perspectiva, o direito não apenas se institui por meio da violência, mas igualmente dela depende para assegurar sua própria manutenção. A violência, portanto, configura o elemento essencial da ordem jurídica, manifestando-se tanto no momento de sua fundação quanto nos mecanismos institucionais responsáveis pela preservação de sua autoridade (Benjamin, 2011).

Calegari (2020) assinala a dialética no pensamento benjaminiano, sendo que, a violência não é um dado exclusivo do Estado, vez que a sociedade pode atuar através de mecanismos de violência para contestar o poder e a autoridade do corpo estatal, a exemplo das greves gerais e das milícias paramilitares. Com efeito, a crítica de Benjamin se afasta das críticas pacifistas à violência, reconhecendo que é apenas por meio de uma “violência divina”, quebradora do paradigma mítico e vinculante do direito moderno, que essa conjuntura pode ser transformada. Nesse sentido,

Se a violência mítica é instauradora do direito, **a violência divina é aniquiladora do direito; se a primeira estabelece fronteiras, a segunda as elimina**; se a violência mítica traz ao mesmo tempo culpa e expiação, a violência divina expia; se a primeira ameaça, a segunda golpeia; se a primeira é sangrenta, a segunda é letal sem derramamento de sangue (Benjamin, 2011, p.150, grifo meu)

Sob esse prisma, as narrativas de Franz Kafka podem ser interpretadas como representações literárias da estrutura paradoxal do direito moderno. Em *O Processo* (2022), a violência jurídica assume uma forma difusa e burocrática, manifestando-se por meio de um processo interminável e opaco que captura o sujeito em uma rede institucional cuja lógica permanece inacessível; por sua vez, em *Na Colônia Penal* (1998), a máquina que grava a sentença no corpo do condenado materializa, de modo extremo, a articulação entre lei, culpa e castigo, evidenciando que a autoridade jurídica se sustenta na inscrição violenta da norma sobre o corpo do sujeito.

Em ambos os casos, a literatura kafkiana expõe o modo como o direito pode operar menos como instrumento de justiça e mais como dispositivo de poder, tornando perceptível a dimensão violenta que, conforme Walter Benjamin (2011), permanece inscrita nas estruturas jurídicas da modernidade; assim, as narrativas tornam visível a continuidade entre direito e violência, evidenciando que a ordem jurídica moderna não elimina a violência mítica, mas frequentemente a reorganiza sob formas institucionais e burocráticas.

Outro aspecto da filosofia benjaminiana é a permanência do mito nas sociedades modernas, sendo que o autor destaca o direito como um dos mitos fundadores da modernidade (Benjamin, 2011). Conforme observa Gagnebin (2020), para Benjamin o mito se opõe menos à razão do que à história entendida como espaço da ação livre e responsável dos sujeitos. Nesse sentido, compreende-se que o mito não designa apenas uma forma arcaica de pensamento superada pela racionalidade moderna.

Ao contrário, o mito corresponde a uma lógica estrutural baseada na relação entre culpa, destino e punição, que pode reaparecer em diferentes momentos históricos. Assim, quando as instituições sociais e jurídicas se organizam em torno da repetição de mecanismos de culpabilização e castigo, elas acabam por reativar uma estrutura mítica que submete os indivíduos a uma ordem de poder que se apresenta como inevitável (Gagnebin, 2020).

A modernidade jurídica, longe de promover uma ruptura definitiva com o mito, revela-se capaz de reproduzir suas formas de coerção sob a aparência de racionalidade normativa. Para explicitar essa persistência do elemento mítico, recorre-se ao mito de Níobe, no qual a punição desmedida imposta pelos deuses não se orienta pela restauração de uma ideia de justiça, mas pela instauração da culpa e pela afirmação do poder divino. Tal narrativa ilustra, de forma paradigmática, como violência mítica: uma violência que funda e perpetua uma ordem marcada pela culpabilização e pela submissão ao destino (Benjamin, 2011).

Essa vinculação mítica que Benjamin (2011) associa às formas jurídicas manifesta-se de maneira particularmente expressiva na parábola “Diante da Lei”, inserida no capítulo nono de

O Processo. Narrada pelo sacerdote a Josef K., a parábola apresenta a figura de um camponês que busca acessar a lei, mas é impedido por um porteiro que, sem negar definitivamente a entrada, a adia indefinidamente. Ao longo de anos de espera e sucessivas tentativas frustradas, o sujeito definha diante de uma promessa que jamais se realiza. No momento final, o porteiro revela: “Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora vou embora e fecho-a” (Kafka, 2022, p. 215).

A cena evidencia a dimensão trágica de uma lei que interpela o sujeito, mas que permanece estruturalmente inacessível, reiterando a lógica mítica de culpa e destino descrita por Benjamin (2011), pois não há, de fato, qualquer ação capaz de alterar esse percurso: o acesso à lei é simultaneamente prometido e interditado. Mais do que isso, as tentativas do camponês são, em certa medida, reconhecidas e até encorajadas pelo próprio porteiro, ainda que de modo irônico: “eu só aceito para você não achar que deixou de fazer alguma coisa” (Kafka, 2022 p. 215).

Tal dinâmica sugere uma aproximação com a própria lógica processual moderna, na qual a garantia formal de defesa pode coexistir com a impossibilidade material de acesso à justiça, convertendo o procedimento em um ritual que legitima, sem jamais romper, a estrutura de dominação. Essa persistência do mito nas estruturas jurídicas modernas abre caminho para uma reflexão sobre o papel da exceção no funcionamento do direito. Se a ordem jurídica se constitui historicamente a partir de relações de poder que instituem e conservam normas por meio da violência, torna-se necessário investigar de que maneira essas estruturas operam nos momentos em que a própria norma é suspensa ou redefinida (Benjamin, 1985).

Nesse contexto, a noção de exceção emerge como categoria fundamental para compreender a dinâmica do poder jurídico na modernidade, especialmente no que se refere à relação entre legalidade, violência e soberania. É justamente a partir dessa problemática que se torna possível avançar para a análise do estado de exceção, categoria que permitirá aprofundar a compreensão das tensões entre direito, poder e história presentes tanto na reflexão de Benjamin quanto na literatura de Kafka.

3. SOBERANIA, EXCEÇÃO E DISCIPLINA NA COLÔNIA PENAL

Partirmos do horizonte que a leitura de *Na Colônia Penal*, se torna particularmente relevante. A narrativa apresenta um modelo de poder em que a autoridade se exerce de forma direta e incontestável, dispensando justificativas acessíveis e operando por meio de dispositivos que inscrevem a norma no corpo do condenado. Nesse cenário, a exceção deixa de ser um desvio e passa a integrar o próprio funcionamento da ordem, enquanto a disciplina aparece como técnica de controle e submissão dos corpos.

Nessa perspectiva, conforme Dyniewicz (2021), a violência que sustenta o direito insere-se em uma narrativa histórica mais ampla, funcionando como um mecanismo que obscurece o caráter opressor tanto da ordem jurídica quanto da própria narrativa histórica hegemônica. Assim, se, por um lado, Benjamin (2011) analisou a natureza violenta do fenômeno jurídico na modernidade, evidenciando que o direito se institui e se conserva por meio da violência, por outro, sua reflexão ultrapassa o plano estritamente jurídico e alcança a relação entre direito e história (Benjamin, 1985).

A partir dessa articulação, a referida obra kafkiana evidencia como soberania, exceção e disciplina se entrelaçam na constituição de uma ordem que, embora se apresente como racional, permanece sustentada por práticas de violência. Essa constatação permite estabelecer um ponto de inflexão com o pensamento benjaminiano (1985), em que a análise da violência é deslocada para o campo da historicidade, deslocando o viés paradigmático do direito, que deixa de ser compreendido apenas como estrutura normativa e passa a ser visto como parte ativa na produção e reprodução de uma narrativa histórica construída sob a ótica dos vencedores.

É nesse cruzamento entre forma jurídica e narrativa histórica que se torna inteligível a afirmação de que “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é, na verdade, a regra geral” (Benjamin, 1985, p. 226). Assim, a exceção não aparece

como ruptura da ordem, mas como um de seus modos regulares de funcionamento, evidenciando a continuidade entre violência, direito e história.

Como afirma Dyniewicz (2021), que destaca que a violência que sustenta o direito insere-se em uma narrativa histórica mais ampla, funcionando como um dos mecanismos que obscurecem o caráter opressor tanto da ordem jurídica quanto da própria narrativa histórica hegemônica. Isso fica evidente no seguinte trecho da *Na colônia penal* (1998):

As coisas se passam da seguinte maneira. Fui nomeado juiz aqui na colônia penal. Apesar da minha juventude. Pois em todas as questões penais estive lado a lado com o comandante e sou também o que melhor conhece o aparelho. O princípio segundo o qual tomo decisões é: a culpa é sempre indubitável. **Outros tribunais podem não seguir esse princípio, pois são compostos por muitas cabeças e além disso se subordinam a tribunais mais altos.** Aqui não acontece isso, ou pelo menos não acontecia com o antigo comandante. (Kafka, 1998, p.6, grifo meu)

De fato, a noção de exceção revela-se paradigmática no que concerne à relação entre direito e Estado em diversos autores da teoria jurídico-política. Dentre esses, destaca-se que, nas formulações de Schmitt (2006), a exceção constitui o momento decisivo da ordem jurídica, na medida em que torna visível a figura do soberano como aquele que detém o poder de decidir sobre a suspensão da norma. Embora anterior e em grande medida contraposta à perspectiva da teoria schmittiana atribui à exceção um papel fundante, compreendendo-a como condição de possibilidade da própria ordem jurídica (Dyniewicz, 2021)

Na colônia penal (1998), o poder soberano, materializado na figura do oficial, busca, a partir do controle do corpo do indivíduo, manter controle sobre todo o tecido social da colônia. O terror provocado pelo castigo físico se difunde através de formas de poder disciplinar entre os habitantes da colônia, estas representações do que, durante o processo de formação da modernidade, denominou-se de paradigma da soberania (Foucault, 2002).

Na visão de Foucault (2002) o controle do estado se evidencia na coexistência e a interpenetração entre soberania e disciplina. Conforme também destacado por Pontes (2020) o poder disciplinar opera por meio de uma série de técnicas, como a vigilância, o exame e a

normalização, que visam decompor, classificar e recompor os indivíduos de acordo com padrões estabelecidos. Diferentemente do poder soberano, que se exerce de forma centralizada e visível, a disciplina atua de maneira difusa, contínua e capilar, infiltrando-se nas instituições e nas práticas cotidianas. Na realidade, observa-se que a transgressão da disciplina enseja a prática do poder punitivo:

Hoje de manhã um **capitão apresentou a denúncia de que este homem**, que foi designado seu ordenança e dorme diante da sua porta, dormiu durante o serviço. Na realidade ele tem o dever de se levantar a cada hora que soa e bater continência diante da porta do capitão. Dever sem dúvida nada difícil, mas necessário, pois ele precisa ficar desperto **tanto para vigiar como para servir**. Na noite de ontem o capitão quis verificar se o ordenança cumpria o seu dever. (Kafka, 1998, p.8, grifo meu)

É nesse horizonte que Agamben (2004) propõe uma releitura do estado de exceção como paradigma de governo na modernidade, pois a exceção configura uma técnica permanente de poder, por meio da qual a ordem jurídica inclui a vida ao suspendê-la, instaurando uma zona de indistinção entre legalidade e ilegalidade. Assim, ao invés de se limitar a um momento decisório pontual, a exceção passa a operar como estrutura contínua de gestão da vida, aproximando-se das formas de gestão de corpos que caracterizam o poder contemporâneo.

Agamben (2004) aprofunda a análise ao demonstrar que a exceção expressa a estrutura originária da soberania. Ao designar uma vida que pode ser morta sem que isso configure crime, ele explicita a forma pela qual o ordenamento jurídico inclui a vida apenas ao excluí-la de sua proteção, reproduzindo, em termos teóricos, a mesma lógica que atravessa a literatura kafkiana, qual seja, uma lei que se impõe de maneira totalitária, embora permaneça inalcançável e indecível. A exceção, dessarte, não se situa fora da ordem jurídica, senão constitui o seu limiar interno, permitindo que o direito se relacione com aquilo que ele próprio exclui (Taxi, 2018). O seguinte diálogo da narrativa explicita bem isso:

— **Mas ele certamente sabe que foi condenado**, não?
— Também não — disse o oficial e sorriu para o explorador, como se ainda esperasse dele algumas manifestações insólitas.

— **Não** — disse o explorador passando a mão pela testa. — Então até agora o homem ainda não sabe como foi acolhida sua defesa?
— Ele não teve oportunidade de se defender — disse o oficial, olhando de lado como se falasse consigo mesmo e não quisesse envergonhar o explorador com o relato de coisas que lhe eram tão óbvias. (Kafka, 1998, p.7, grifo meu)

Todavia, o poder soberano não se define apenas pela capacidade de decidir, mas pela faculdade de produzir essa zona ambígua em que vida e direito se tornam indistinguíveis. Ao evidenciar que a relação entre direito e vida é mediada por uma estrutura que autoriza a exposição do indivíduo a uma violência juridicamente legitimada. A figura do *homo sacer* surge nesse contexto, designando aquele que pode ser morto sem que isso configure homicídio e que, ao mesmo tempo, não pode ser sacrificado, revelando a condição paradoxal de uma vida incluída na ordem apenas sob a forma de sua exclusão (Agamben, 2004).

Tal formulação radicaliza ao demonstrar que a violência não é apenas um instrumento do direito, mas um elemento constitutivo de sua relação com a vida. Desse modo, a exceção aparece como o ponto de articulação entre soberania, violência e poder disciplinar, permitindo compreender como, na modernidade, o direito deixa de operar exclusivamente como sistema normativo para tornar-se um dispositivo de captura e gestão da vida (Agamben, 2004).

Ora, a pena, na colônia penal, é um método de gestão do corpo físico, que amplia-se ao corpo social. Nesse viés, Foucault (2002; 2014) explica que, na modernidade, ocorre uma transformação decisiva nas formas de exercício do poder, marcada pela passagem de um modelo centrado no direito soberano de fazer morrer para um poder que se orienta pela gestão da vida. O autor demonstra que a punição deixa de incidir de maneira espetacular sobre o corpo para operar de forma contínua, difusa e disciplinar, por meio de técnicas que visam controlar, corrigir e normalizar os indivíduos.

Então, o poder não se limita a reprimir, mas produz subjetividades, organizando comportamentos e inscrevendo-se nos corpos de maneira menos visível, porém mais eficaz.

Trata-se, portanto, de um deslocamento em que o corpo permanece central, não mais como alvo de suplício, mas como objeto de um conjunto de práticas que o tornam útil, dócil e governável (Foucault, 2014). O seguinte trecho ilustra:

— Nossa sentença não soa severa. O mandamento que o condenado infringiu é escrito no seu corpo com o rastelo. **No corpo deste condenado**, por exemplo — o oficial apontou para o homem —, **será gravado: Honra o teu superior!**” (Kafka, 1998, p.7, grifo meu).

Essa reconfiguração permite compreender que o direito moderno não abandona sua dimensão violenta, mas a rearticula por meio de mecanismos mais sutis e difusos de controle, integrando-se a dispositivos mais amplos de gestão da vida (Foucault, 2008). Nesse horizonte, a noção de biopoder revela-se central ao designar uma forma de poder que incide simultaneamente sobre o corpo individual e sobre a população, regulando a vida em suas múltiplas dimensões.

Além disso, o modelo do panoptismo, central no direito moderno, oferece uma chave interpretativa decisiva. Para Foucault (2014), o panóptico é um princípio geral de organização do poder: um dispositivo no qual a visibilidade é assimétrica, permitindo que poucos observem muitos, sem jamais serem vistos. O efeito fundamental desse mecanismo é a internalização da vigilância, o indivíduo comporta-se como se estivesse sempre sendo observado, essa lógica se radicaliza, vez que não há sequer um centro visível de poder, mas uma rede difusa, opaca e inacessível, na qual todos parecem participar do funcionamento da máquina.

E então começava a execução! Nenhum som discrepante perturbava o trabalho da máquina. **Muitos já nem olhavam mais, ficavam deitados na areia com os olhos cerrados; todos sabiam: agora se faz justiça.** No silêncio só se ouviam os suspiros do condenado, abafados pelo feltro. Hoje a máquina já não consegue extrair do condenado um gemido mais forte que o feltro ainda não possa sufocar, mas antes as agulhas que escrevem borrifavam um líquido cáustico, cujo emprego não é mais permitido. (Kafka, 1998, p. 16, grifo meu)

Sob uma perspectiva comparativa, a obra torna visível, em termos literários, essa dupla operacionalidade do poder. Por um lado, a lei se inscreve diretamente no corpo, evidenciando a persistência de uma violência soberana que é fundamental para a construção do Estado e do Direito. Por outro, o castigo se desloca para a esfera da subjetividade, operando de forma difusa por meio da internalização da culpa, materializada na sentença, e, em último caso, da subjugação ao poder disciplinar (Foucault, 2002).

Desse modo, a literatura kafkiana antecipa a análise foucaultiana, ao expor a coexistência de diferentes regimes de poder no interior da modernidade. A partir dessa articulação, evidencia-se que o paradigma jurídico-político moderno se estrutura precisamente na intersecção entre direito, poder e vida, configurando um campo em que a violência não desaparece, mas se transforma e se torna menos visível, embora mais eficaz, operando na subjetividade das populações e ganhando os contornos da biopolítica e do biopoder que pode ser visto na obra *O Processo* (2022).

4. O TERROR E A GESTÃO DAS VIDAS N'O PROCESSO

A partir dessa configuração, evidencia-se uma tensão estrutural entre distintas formas de poder que não se sucedem de maneira linear, mas coexistem de forma contraditória. O poder soberano, tradicionalmente fundado no direito de fazer morrer, conforme analisa Foucault (2002), manifesta-se em sua expressão mais crua no suplício inscrito diretamente no corpo do condenado. Por outro lado, em *O Processo*, observa-se a emergência de uma forma de poder que já não depende da visibilidade da punição, operando por meio da normatização, da burocracia e da internalização da culpa. Trata-se, portanto, de uma transição incompleta: a soberania não desaparece, mas é progressivamente absorvida e reconfigurada por dispositivos que visam não apenas punir, mas também administrar e produzir a vida.

Conforme apresentado, a narrativa de *Na Colônia Penal* (1998) representa um paradigma anterior de soberania, fundado na gestão direta do corpo do indivíduo por um soberano fisicamente presente, em *O Processo* (2022) essa forma de exercício do poder

assume contornos mais contemporâneos. Nessa obra, a soberania se manifesta de maneira difusa, mediada por uma racionalidade processual que oculta a figura do soberano por trás do próprio funcionamento do aparato jurídico. A presunção de culpabilidade, nesse contexto, reaparece de forma implícita, sem necessidade de enunciação direta, operando silenciosamente ao longo de toda a narrativa (Bialakowsky e Roggero, 2023).

Descrevemos a emergência de tecnologias disciplinares que produzem corpos dóceis e úteis, uma transição da violência brutal para violências e controle subjetivo com afirmação Foucault (2014). Na narrativa analisada, essas duas perspectivas convergem de maneira singular: o direito aparece como uma máquina autônoma que, ao mesmo tempo em que normatiza e administra a vida, mantém em seu interior uma violência originária jamais superada. O tribunal kafkiano, nesse sentido, não julga, ele captura, inscreve e reproduz uma lógica de poder que antecede qualquer noção de justiça. Nas palavras de Josef K., “[...] não há dúvida de que por detrás de todas as manifestações do tribunal [...] se encontra uma grande organização [...] Consiste em fazer prender pessoas inocentes e em mover contra elas processos absurdos [...]”. (Kafka, 2022, p. 49)

O que está em jogo, então, não é a substituição de um modelo por outro, mas a formação de uma economia subjetiva e complexa do poder, na qual diferentes racionalidades coexistem (Foucault, 2014). Essa economia se revela na própria estrutura narrativa: o processo judicial produz sujeitos que se autovigiam, se culpabilizam e se submetem a uma lógica que não compreendem. O judiciário aparece como um espaço de monopólio da verdade, no qual a elaboração, interpretação e aplicação da lei são concentradas em uma instância inacessível, reforçando relações de dominação e sujeição: “- Senhor, [nós, os guardas que detiveram K. no primeiro capítulo] devemos ser espancados porque [K.] se queixou de nós para o juiz de instrução. [...] Só então K. reconheceu que de fato eram os guardas [...] e que o terceiro homem tinha na mão uma vara para espancá-los.” (Kafka, 2022, p. 86).

Nesse horizonte, o direito deixa de ser compreendido como garantia de justiça e passa a ser lido como tecnologia de poder, cuja eficácia reside precisamente em sua capacidade de

se tornar invisível, naturalizada e, portanto, incontestável (Foucault, 2013). Um campo em que soberania, disciplina e violência se entrelaçam, produzindo corpos capturados por uma racionalidade jurídica que oscila entre o visível e o invisível, entre o suplício e a norma, entre a morte e a administração da vida. O temor de todos os corpos sociais ser capturados fica evidenciado no seguinte trecho da obra:

- Josef – exclamou o tio procurando escapar ao seu braço para poder parar de caminhar, mas K. impediu-o –, como tu mudaste! Sempre tiveste uma percepção tão justa das coisas e é agora que ela te abandona? Queres então perder este processo? Sabes o que isso significa? Significa que te põem muito simplesmente um risco em cima. **E todos os teus próximos serão arrastados contigo ou sofrerão pelo menos uma humilhação extrema.** Reconsidera, Josef. A tua indiferença enlouquece-me. Ao ver-te, seríamos quase tentados a acreditar no ditado: Ter um processo assim é tê-lo já perdido (Kafka, 2022, p. 55, grifo meu).

Compreendemos que o deslocamento do poder soberano para as formas modernas de controle não implica sua eliminação, mas sua reconfiguração no interior de uma nova racionalidade política: o biopoder, conforme trata Foucault (2002). Trata-se de um poder que incide não apenas sobre o corpo individual, mas sobre a vida enquanto fenômeno coletivo, isto é, sobre a população. Diferentemente do poder soberano, que se exercia pelo direito de fazer morrer, o biopoder se organiza em torno da gestão da vida, fazer viver e deixar morrer, operando por meio de dispositivos que regulam, normalizam e otimizam os processos vitais das populações, ou seja, a biopolítica (Foucault, 2014).

O biopoder não atua isoladamente ou bilateralmente, mas se articula, em rede, com uma tecnologia específica: o poder disciplinar, responsável pela produção de corpos dóceis e úteis. A disciplina decompõe os indivíduos em suas dimensões mais atômicas para então recompor suas condutas segundo padrões normativos. Propriamente, constitui-se uma microfísica do poder, que se infiltra nas instituições (escolas, casernas, hospitais e tribunais) e transforma o corpo em objeto de saber e alvo de intervenção (Foucault, 2014). Existe o engolfamento da integridade e da identidade do corpo na regulação da narrativa:

– Não quero o êxito do orador – disse K. a partir dessa reflexão –, nem poderia consegui-lo. **O Juiz de Instrução provavelmente fala muito melhor, faz parte de sua profissão.** O que quero é apenas a discussão pública de um agravo público. Ouçam: há cerca de dez dias eu fui detido; **o fato da detenção em si me faz rir**, mas não é essa a questão agora [...] **O aposento vizinho estava ocupado por dois guardas grosseiros.** Se eu fosse um perigoso assaltante não poderiam ter tomado melhores providências. [...] Eram gentinha desmoralizada, [...] **com promessas enganosas tentaram subtrair minhas roupas íntimas e minhas vestes** [...] (Kafka, 2022, p. 47, grifo meu).

É nesse contexto que o poder punitivo sofre uma mutação decisiva. O suplício, característico do poder soberano, cede lugar à pena disciplinar, que não mais se dirige ao corpo em sua materialidade visível, mas à alma, à conduta e à interioridade do sujeito. A punição deixa de ser espetáculo e passa a ser técnica: não visa mais apenas castigar, mas corrigir, normalizar e reinserir o indivíduo no tecido social. Contudo, como observa Foucault, essa humanização aparente da pena encobre um aumento significativo da eficácia do poder, que passa a operar de forma contínua, invisível e permanente (Foucault, 2008).

Em *O Processo* (2022), o que se observa como estruturante do sistema jurídico é essa rede que produz culpabilidade difusa e permanente. Josef K. é progressivamente capturado por uma lógica que o transforma em sujeito de sua própria acusação. Tal dinâmica aproxima-se do funcionamento do poder disciplinar descrito por Foucault (2002; 2008), no qual o indivíduo internaliza a norma e passa a se autovigiar. Nesse sentido, o sistema jurídico aparece como uma engrenagem que produz sujeitos homogeneizados, submetidos a uma verdade construída e monopolizada pelas instituições (Pontes, 2020).

Desse modo, o poder punitivo moderno não se limita à aplicação de sanções, mas se expande para a produção de subjetividades. Punir passa a significar gerir condutas, classificar desvios, estabelecer normas e produzir verdades sobre os indivíduos, a exemplo da perícia, dispositivo jurídico que amalgama saber e vigilância (Foucault, 2013). Nesse sentido, o direito penal e o sistema judiciário deixam de ser apenas instâncias repressivas e passam a integrar um complexo mais amplo de dispositivos disciplinares e biopolíticos.

Assim, ao articular biopoder e poder punitivo, Foucault (2014) evidencia que a modernidade não aboliu a violência do direito, mas a tornou mais sofisticada e eficaz. Em diálogo com Benjamin (2011), pode-se afirmar que a violência jurídica, nesse processo histórico, desloca-se: de uma violência visível, espetacular e fundadora, para uma violência difusa, cotidiana e administrada. Em Kafka (1998; 2002), essa transformação assume sua forma mais extrema: o poder não apenas pune, mas produz sujeitos permanentemente culpáveis, inseridos em uma ordem jurídica que opera precisamente pela sua inacessibilidade e pela impossibilidade de contestação: “o que se quer é excluir o mais possível a defesa, tudo deve recair sobre o próprio acusado” (Kafka, 2002, p. 118).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho sustentam que a literatura de Franz Kafka constitui um dispositivo crítico privilegiado para compreender a modernidade jurídico-política. Mais do que representar o direito, as narrativas kafkianas o desestabilizam, revelando sua dimensão estruturalmente violenta, opaca e paradoxal, em consonância com a crítica hermenêutica (Streck, 2013; Espindola, 2008) que orienta este estudo.

Sob essa perspectiva, a leitura comparativa entre *Na Colônia Penal* (1998) e *O Processo* (2022) não descreve apenas duas formas distintas de organização jurídica, mas evidencia o deslocamento (não linear, mas tenso e sobreposto) entre o paradigma da soberania e a racionalidade biopolítica. Em *Na Colônia Penal*, a violência se manifesta de forma explícita, inscrita diretamente sobre o corpo, encarnando o que Benjamin identifica como violência fundadora e conservadora do direito. Já em *O Processo*, essa mesma violência se reorganiza em uma engrenagem burocrática difusa, capturando o sujeito não mais pelo suplício físico, mas pela internalização da culpa e pela impossibilidade de acesso à lei. No entanto, nota-se a permanência da violência enquanto pressuposto de existência do Direito e das formas de poder jurídico, em consonância com o estudo de Benjamin (2011).

Ao compreender o direito como indissociável da violência, rompe-se com a crença na neutralidade jurídica moderna, permitindo ler Kafka como a exposição mais radical do funcionamento do Direito. A opacidade da lei, a culpabilidade sem causa e a inacessibilidade do tribunal não constituem exceções, mas revelam a persistência de uma estrutura mítica no interior da racionalidade jurídica moderna.

A interlocução com Giorgio Agamben (2004) aprofunda essa análise, mostrando que a exceção não é um momento extraordinário, mas a própria estrutura do direito moderno. Nesse sentido, evidencia-se que o poder soberano permanece ativo justamente na produção de zonas de indistinção entre direito e vida, nas quais o sujeito é incluído apenas sob a forma de sua exclusão. Assim, a figura do condenado na colônia penal e a condição de Josef K. podem ser lidas como variações de um *homo sacer*, capturado por um ordenamento que a submete sem reconhecê-la plenamente como sujeito de direitos (Agamben, 2004).

Outrossim, os estudos de Foucault (2002; 2008; 2013; 2014) permitem compreender que essa estrutura não se limita ao exercício da soberania, mas se articula com dispositivos disciplinares e biopolíticos que gerenciam a vida. O deslocamento do suplício para a norma, da punição visível para o controle difuso, não implica a superação da violência, mas sua intensificação sob formas mais eficazes e menos perceptíveis. Kafka, nesse sentido, antecipa literariamente aquilo que Foucault (2014) descreve teoricamente: a constituição de sujeitos que se autovigiam, se autoculpabilizam e se submetem a uma racionalidade jurídica que se apresenta como inevitável, ou, mais precisamente, mítica (Benjamin, 2011; Gagnebin, 2020).

É nesse ponto que a abordagem hermenêutico-fenomenológica (Espindola, 2008; Streck, 2007), aliada aos estudos em Direito e Literatura (Karam, 2017; Trindade, Karam e Alcântara, 2019), revela sua potência crítica. Ao recusar a concepção do direito como sistema fechado e autossuficiente, essa perspectiva permite compreender a literatura não como mero reflexo, mas como instância de desvelamento da experiência jurídica. A obra kafkiana, em cotejo com essa abordagem, rompe com a ilusão de transparência do discurso jurídico, expondo suas fissuras, ambiguidades e implicações nas relações de poder. Trata-se, portanto,

de uma leitura que reinsere o direito na historicidade e na experiência, em consonância com a crítica de Streck (2013) à racionalidade normativa abstrata.

Dessa forma, o percurso realizado demonstra que a modernidade jurídico-política não cumpre sua promessa emancipatória. Ao contrário, como o estudo evidencia, o direito moderno mantém e reconfigura estruturas de violência que operam de modo cada vez mais difuso, internalizado e normalizado. As narrativas analisadas forneceram a forma estética dessa crítica, tornando perceptível aquilo que o discurso jurídico pretensamente neutro tende a ocultar: a transformação do direito em uma máquina de captura da vida e controle da subjetividade e das identidades (Agamben, 2004; Foucault, 2008).

Conclui-se, assim, que a articulação entre Direito e Literatura amplia a compreensão do fenômeno jurídico e permite desnaturalizá-lo, revelando sua dimensão política, histórica e violenta, como proposto por Streck (2020). Kafka, para além de narrar o direito, expõe a sua crise mais profunda, evidenciando que, no interior da modernidade, a promessa de justiça permanece entravada por uma estrutura jurídico-estatal que continuamente pressupõe a exceção, a violência e a captura da vida como seus fundamentos constitutivos.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem*. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.
- BIALAKOWSKY, Guilherme; ROGGERO, Jorge Luis. Culpa, exceção, interrupção: Kafka e o direito. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e1045, 2023.
- CALEGARI, Lizandro Carlos. Para uma crítica do direito, da violência e do poder em Walter Benjamin". *Literatura e Autoritarismo*, Santa Maria, n. 40, p. 159-170, jul./dez. 2022.
- DYNIIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. Direito e estado de exceção: no traço dos cacos de Walter Benjamin. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2542–2568, 2021.
- ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. *Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função?*. 2008. 305 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2008, 305 f.

- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2013.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica*: curso ministrado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014
- KAFKA, Franz. *O Processo*. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- KAFKA, Franz. *Na colônia penal*. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 827–865, set. 2017.
- GAGNEBIN, Jeanne Marie. Mito, Direito e Justiça em Walter Benjamin. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1934–1945, jul. 2020.
- PONTES, Simone Martins de. A sociedade normativa: o jurídico sob as perspectivas de Franz Kafka e Michel Foucault. In: *ANAIS DO VIII CIDIL – Tecnologias e novas formas de comunicação: entre distopias e narrativas contemporâneas*. Rede de Direito e Literatura (RDL), 2020, p. 217–229.
- SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. *Revista Seqüência*, n. 54, p. 29-46, jul. 2007.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. A literatura e o poder de desnudar o mundo jurídico. In: MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco (ed.). *Direito e Literatura Distópica*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 14-15.
- TAXI, Ricardo Araujo Dib. Kafka e o elemento mítico da lei moderna: um estudo a partir da leitura de Peter Fitzpatrick. *ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 4, n. 1, p. 139-157, jan./jun. 2018.
- TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos de Direito na ou através da literatura. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. e40148, 2019.